



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11330.000194/2007-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-007.437 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de outubro de 2020  
**Recorrente** ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/07/2000

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial é de 5 anos, iniciando sua fluência com a ocorrência do fato gerador quando há antecipação do pagamento. Inicia a sua contagem no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o contribuinte não antecipa o pagamento devido, ou ainda quando se verifica a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 12-16.284 – 14ª Turma da DRJ/RJOI, fls. 329 a 338.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

#### DO LANÇAMENTO

Esclarece o relatório fiscal de fls. 29/55:

1. O presente débito, objeto desta notificação, refere-se a contribuições não recolhidas em época própria devidas pela empresa supracitada para a Seguridade Social incidentes sobre os pagamentos aos contribuintes individuais a seu serviço, conforme adiante demonstrado.
2. Através deste documento comprovam-se pagamentos aos contribuintes individuais sem que a empresa os apropriasse nas bases de cálculo de contribuições previdenciárias.
3. O período a que se refere o lançamento do crédito tributário ora constituído é de 05/1996 a 12/1997, 09/1998, 12/1998 a 06/1999, 08/1999 a 07/2000. `
4. Através de verificações em declarações apresentadas pela empresa, como a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, ficaram constatadas divergências significativas, no período anteriormente fiscalizado, entre os valores devidos e os regularizados (recolhidos ou confessados). Tal fato, com fundamento no artigo 149 na Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, ensejou a realização da presente refiscalização.
5. Os valores pagos aos contribuintes individuais estão devidamente discriminados nas planilhas anexas e foram extraídos dos livros contábeis. Esses valores não constam nas folhas de pagamento do contribuinte e, portanto, não integraram as bases de cálculo dos recolhimentos de contribuições previdenciárias efetuados pela empresa.
6. Os livros Diário foram todos registrados na JUCERJA, como abaixo identificados:  
  
(~--)
7. Segue em anexo, além dos relatórios emitidos pelo SAFIS - Sistema de Auditoria Fiscal, a planilha "Serviços Prestados por Pessoas Físicas", correspondente aos levantamentos AO3 (Anglo Autônomos ate 1298) e A04 (Anglo Autônomos GFIP), que discriminam o nome do prestador do serviço, o mês e a conta contábil onde este valor está lançado no Livro Diário.

#### DA IMPUGNAÇÃO

2. A Notificada ingressou com defesa às fls. 75/96, protocolada em 10/05/2006 conforme se verifica às fls. 75.
3. Informa a notificada que:
  - 1.1 A defendente foi cientificada por intermédio de Mandado de Procedimento Fiscal acerca de fiscalização referente ao período de janeiro/1996 a julho/2000, contendo a seguinte descrição sumária: "Executado a Revisão de Auditoria Fiscal por solicitação do Ministério Público Federal RJ, conforme ofício PR/RJ/GABÂV. 2210/03, de 03/12/2003, em função de relatório elaborado pela Força-Tarefa do RJ e divergências encontradas. A Ação de revisão encontra-se prevista no artigo 149, inciso IX da Lei 2.172/66 (CTN). "
  4. Alega a Notificada que o Código Tributário Nacional estipula em seu artigo 149 os casos em que o lançamento será revisto de ofício. Segundo a Notificada, somente nesses casos poderá um mesmo fato ser refiscalizado, sob pena de violar o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

5. Acrescenta a Notificada que a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Previdenciária nº 03, de 14 de julho de 2005, em seu art. 570, § 2º, prevê expressamente que o lançamento oriundo de uma refiscalização deverá pautar-se nas hipóteses previstas no art. 149 do CTN.

6. Questiona a Notificada:

2.5. Ora, o dispositivo legal mencionado, que supostamente ampararia a ação de revisão (art. 149, IX do CTN) elenca expressamente quais são as hipóteses em que pode haver a sua aplicação fática: DEVE HA VER COMPROVAÇÃO QUE OCORREU:

A) FRAUDE;

B) FALTA FUNCIONAL DA AUTORIDADE; OU

C) OMISSÃO PELA AUTORIDADE DE ATO OU FORMALIDADE ESSENCIAL.

Logo, não há nenhum pressuposto de fato que justifique o presente lançamento. Isto porque não houve comprovação de houve a ocorrência de fraude, falta funcional ou omissão de autoridade que justificasse a revisão de ofício.

8. Outro questionamento trazido aos autos pela Notificada foi o de que:

2.8. Ademais, justificar o lançamento realizado na re-fiscalização como sendo decorrente de divergência constatada na RAIS, também, não tem qualquer fundamento. A autoridade fiscal deveria saber que trabalhadores autônomos não têm sua remuneração declarada em RAIS. Portanto, qualquer suposta diferença constatada pela fiscalização no que é pertinente aos trabalhadores autônomos (considerados indevidamente como empregados) não tem nenhuma ligação fática com o fundamento apontado no item 4 do Relatório Fiscal.

9. A Notificada manifestou entendimento seu segundo o qual o Parecer CJ/MPAS nº 1.992/1999, foi emitido no sentido de que a realização de lançamento em fiscalização que envolva período coberto por fiscalização anteriormente realizada importa na ocorrência de vício de objeto.

10. Outros argumentos da Notificada foram os de que:

4.4. Em relação ao prazo decadencial para efetuar o lançamento tributário, a regra geral é a do art. 173, I, do CTN, segundo o qual “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados (...) I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Todavia, há regra específica para os casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, que, segundo o art. 150 do CTN, “ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa ” e “opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”. Em tais casos, havendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos, a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN.

( ... )

4. 7. No presente caso, tendo havido o pagamento do tributo considerado devido pela defendente, deve ser aplicada a norma do art. 150, § 4º, do CTN. Com isso, ocorrido o fato gerador (da última competência) em 31.07.2000, ter-se-ia por consumado a decadência a partir de 31.12.2005 - muito antes, portanto, da lavratura da NFLD ora impugnada.

11. A Notificada juntou às fls. 107/310 guias de recolhimento, acerca das quais asseverou que não se encontram contempladas no Discriminativo Analítico de Débito - DAD e não foram consideradas pela fiscalização.

12. Após assegurar que as provas que sustentam seus argumentos fazem parte dos autos do processo ou foram publicadas em órgão oficial de imprensa ou, ainda, encontram-se nas suas instalações (podendo ser averiguadas em simples diligência), a Notificada requer seja a notificação fiscal declarada totalmente improcedente.

#### DA DILIGÊNCIA -

13. Às fls. 313 o Serviço do Contencioso Administrativo da extinta Secretaria da Receita Previdenciária baixou o processo em diligência para que o Serviço de Fiscalização apreciasse a defesa apresentada pela Notificada, em especial no tocante à alegação de inexistência de débito e o não aproveitamento das guias de pagamento apresentadas pela Notificada.

14. Às fls. 314 o Auditor se manifestou nos seguintes termos:

I. Em cumprimento ao despacho de fls. 313, onde em seu parágrafo 2 a autoridade julgadora determina diligência para apreciação da alegação da empresa de que o débito não existe e que não foram consideradas as GRPS, passamos a relatar o resultado da diligência.

2. Na planilha anexa ao relatório fiscal, fls. 33 a 55, são listadas todas as pessoas físicas escrituradas contabilmente pelo contribuinte nas contas discriminadas na coluna "Contábil" da planilha. O próprio contribuinte reconhece o pagamento a pessoas físicas nas contas que recebem essa denominação, fls. 55.

3. Esses valores pagos às pessoas físicas não foram lançados nas folhas de pagamento. Todas as GRPS apresentadas pelo contribuinte às fls. 107 a 310 se referem às remunerações pagas aos segurados empregados lançadas em folhas de pagamento, que não é o caso do presente lançamento. Nele foram lançadas contribuições relativas a salários de contribuição que embora escriturados contabilmente não integraram as bases de cálculo dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte; portanto, não guardam relação com o lançamento 15. Às fls. 316, foi proporcionada à Notificada a oportunidade de se manifestar.

16. Às fls. 319/320, a Notificada ratifica a defesa apresentada, nos seguintes termos:

(...)

4. Entretanto, com fulcro nas alegações e nas provas apresentadas em defesa, requer que a NFLD seja declarada totalmente improcedente.

17. É o relatório.

.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

**Período de apuração: 01/05/1996 a 30/06/1999**

**Ementa; NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - \_  
NFLD. REVISÃO DA AÇÃO FISCAL.**

Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições, a fiscalização lavrará notificação de débito, com a discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem.

A Auditoria Fiscal Previdenciária poderá ser determinada, a critério da autoridade competente, com vistas a abranger períodos e fatos já objeto de auditorias fiscais anteriores.

Do procedimento fiscal realizado poderá resultar novo lançamento ou a revisão de lançamento de crédito previdenciário nas hipóteses previstas no art. 149 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN).

#### Lançamento Procedente

O contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 360 a 361, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

### Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observo, de logo, que a empresa recorrente encontra-se por sustentar apenas argumentos relacionados à decadência dos créditos tributários constituídos por ocasião da lavratura do auto de infração objeto do presente processo, ao suscitar a súmula nº 8 do STF que declara que são inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, conforme o seu pedido final a seguir transcrito:

Diante de todo exposto requer sejam imediatamente tomadas as providências de estilo para que seja acolhido o pleito formulado pela petionante, declarando-se inexigíveis os valores apurados fulminados pelo instituto da prescrição.

Por conta disso, analisaremos a questão da decadência suscitada pelo recorrente.

Sobre a decadência de contribuições previdenciárias, onde, antes o entendimento era de que a mesma se operava em 10 anos após a ocorrência do fato gerador, atualmente a questão já se encontra pacificada nesta Corte, uma vez que o Supremo Tribunal Federal - STF declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, editando a Súmula Vinculante nº 08, conforme apresentada pelo recorrente e transcrita a seguir:

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Assim, resta evidente a inaplicabilidade do art. 45 da lei 8.212/91 para amparar o direito da fazenda pública em constituir o crédito tributário mediante lançamento, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições previdenciárias sujeitam-se aos artigos

150, § 4º, quando há o pagamento antecipado, e 173, I, da Lei 5.172/66 (CTN), quando não haja o pagamento ou nas situações de dolo, fraude ou simulação, cujo teor merece destaque:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Grifou-se

Para a aplicação da contagem do prazo decadencial, este Conselho adota o entendimento do STJ, no Recurso Especial nº 973.733/SC (2007/01769940), julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, e, portando, de observância obrigatória neste julgamento administrativo.

Assim, o prazo decadencial inicia sua fluência com a ocorrência do fato gerador quando há antecipação do pagamento, conforme artigo 150, § 4º do CTN, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o contribuinte não antecipa o pagamento devido, ou ainda quando se verifica a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, deve-se utilizar o artigo 173, I, do CTN.

Portanto, considerando que o período abrangido pela autuação diz respeito a levantamento sobre contribuições previdenciárias devidas entre 01/05/1996 a 31/07/2000 e que a ciência ao auto de infração deu-se em 27/04/2006, tem-se que o prazo máximo para a formalização da exegese tributária seria o dia 31/12/2005, estando, portanto, decaídos todos os lançamentos efetuados através da autuação em análise, independente de ter havido ou não pagamento, dolo, fraude ou simulação.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para DAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

Fl. 7 do Acórdão n.º 2201-007.437 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11330.000194/2007-11